



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 30/81.

Espécie do Expediente : " Institui a passagem Escolar de Transportes Coletivos

ou explorado ou concedido pelo Município".

Proponente : Legislativo Municipal - Ver. Olmes Oscar da Silveira

Data de entrada 09 / novembro / 1981.

Protocolado sob N.º 1095 Fl.14.

ANDAMENTO

Em 09/11/81, o presente projeto baixou em comissão de Justiça e Redação, Finanças e Desembargos.

Em sessão ordinária o presente projeto baixou em vistas para o ver. Leone Cunha.

Em reunião ordinária do dia 23/11/81 foi suscitado o presente projeto a pedido do proponente.

PLL 030/1981 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017189 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 345978FA22BFDA9E644A7A29AFB07148





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 30/81.

Institui a passagem Escolar de Transporte Coletivo explorado ou concedido pelo Município .

Dr. Solon Tavares, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte :

Lei :

Art. 1º São instituídas " Passagens Escolares aos alunos de estabelecimento público ou particulares nos serviços de transporte coletivo, explorados ou concedidos pelo Município ;

Art. 2º O disposto no artigo anterior se aplica também, às concessões e permissões atualmente em vigor .

Art. 3º O Poder Executivo, dentro do Prazo de 30 dias, regulamentará esta Lei .

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA em

Dr. Solon Tavares

Prefeito Municipal .

PLL 030/1981 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017189 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 345978FA22BFDA9E644A7A29AFB07148





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º 30/81

REQUERENTE Legislativo Municipal - Ver. Olmes O. da Silveira

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

EMENDA: No art. 1º, acrescentar-se o § 1º, com a seguinte redação:

" O cálculo dos descontos não poderá ser inferior a 50 % do valor da passagem - normal "

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

De acordo com a emenda.

PLL 030/1981 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017189 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 345978FA22BFDA9E644A7A29AFB07148





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º — — —

PROCESSO N.º 30181

REQUERENTE *Leg. Municipal - Sr. Olmos O. da Silva*

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

EMENDA: No art. 1º, acrescentar-se o § 1º, com a seguinte redação:

" O cálculo dos descontos não poderá ser inferior a 50 % do valor da passagem normal "

O proponente não fez a necessária e indispensável exposição de motivos, também não disse em que disposição de lei se baseia para se na feitura do presente projeto, além disso, quanto a competência, motivo por que solicita a aprovação do Dept. das Prefeituras Municipais (P.M.)

Sala das Comissões, em

Antônio Carlos

[Assinatura]

Presidente

Relator

*VOTO com o Relator
Jorge V. A. Silva*

PLL 030/1981 - AUTORIA: Ver. Olmos Oscar da Silva
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017189 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 345978FA22BFDA9E644A7A29AFB07148





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

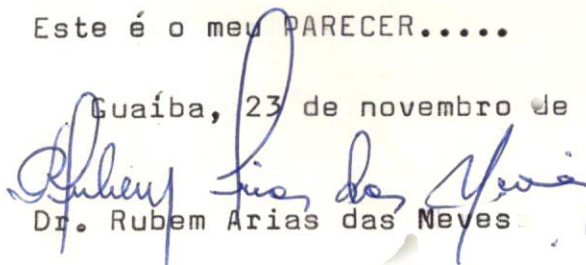
PARECER N.º 009/81
=====

O Ver. João Ulisses Bica Machado, Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, consulta esta Assessoria Jurídica acerca do Projeto de Lei nº 30/81, de autoria do ilustre Ver. Olmes Oscar da Silveira.

Examinando detidamente o referido Projeto de Lei, constata-se que, analisando detidamente a legislação pertinente, depreende-se que tal tipo de projeto, só pode ser oriundo do Poder Executivo, eis que o mesmo está contido dentro dos itens preconizados pelo art. 57 da Constituição da República Federativa do Brasil. Por outro lado, entende-se que a empresa que ficaria obrigada pelo referido projeto de Lei, a conceder o abatimento na passagem escolar, deveria ter outra fonte de renda para que possa reembolsar-se do prejuízo decorrente da referida Lei (se aprovada), o que viria fatalmente a determinar o repasse no valor da passagem a ser paga pelos demais usuários, não beneficiados através do referido Projeto de Lei. Cabe também ressaltar, que, se o município ficar com a responsabilidade de reembolsar a referida empresa concessionária, cairemos fatalmente, no art. antes citado, que tira do Poder Legislativo a competência para legislar sobre matéria financeira a qual compete, apenas, ao Poder Executivo.

Este é o meu PARECER.....

Guaíba, 23 de novembro de 1981.


Dr. Rubem Arias das Neves

Assessor Jurídico

PLL 030/1981 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017189

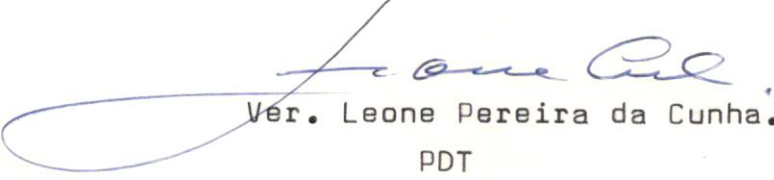




CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

O Vereador que esta subscreve, propõe a seguinte alteração, dando nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei de nº 30/81.

ART. 1º - São instituídas "Passagens escolares aos alunos e professores de estabelecimento público ou particulares nos serviços de transporte coletivo, explorados ou concedidos pelo município.


Ver. Leone Pereira da Cunha.

PDT

